



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 04389/09– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Período de 22 a 28/11/2009 - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão de nº 447/2010, Proferida em 09 de novembro de 2010. Em atendimento ao Despacho da fl. 181.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

INTERESSADO: José Geraldi - CPF nº 206.434.971-53

RESPONSÁVEIS: José Geraldi - CPF nº 206.434.971-53
Dirlei Cesar Garcia - CPF nº 214.151.178-02
Maria Lúcia Guimarães Brandão - CPF nº 332.632.214-34
José Maria Ramos Brandão - CPF nº 212.473.074-68

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 22ª Sessão, de 29 de novembro de 2016

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO 447/2010–1ª CÂMARA. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO DECORRENTES DE SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS DE SERVIÇOS FICTÍCIOS. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. SOBRESTAMENTO.

1. Infração ao inciso II do art. 24 e art. 92 ambos da Lei Federal 8.666/93, por efetuar fragmentação de despesa através de sucessivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

prorrogações do contrato firmado com o adjudicado, ultrapassando o limite previsto para dispensa de licitação.

2. Infringência ao disposto no artigo 37, inciso XXI do texto Constitucional e o prescrito no artigo 2º Lei nº 8.666/1993, pela ausência de planejamento por parte da Administração, que prosseguiu com a contratação direta, visto que tinha ciência de que a despesa continuaria no exercício seguinte.

3. O planejamento adequado das compras e dos serviços a serem contratados é primazia para evitar a prática de fracionamento de despesa, consoante entendimento jurisprudencial: Acórdão 324/2009, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção ordinária realizada no Município de São Miguel do Guaporé, convertida em Tomada de Contas Especial mediante Decisão 447/2010–1ª Câmara em face de possível existência de dano ao erário decorrentes de superfaturamento na aquisição de combustível e liquidação de despesas de serviços fictícios, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR cumprido o inteiro teor da Decisão 447/2010–1ª Câmara, prolatada em 09/11/2010 (fls. 175/177);

II – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor JOSÉ GERALDI (CPF nº 206.434.971-53), Secretário Municipal à época, pelas impropriedades constantes nas alíneas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

“a” e “b” do item 1 do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 02/2011 (fls. 184/189), nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão das seguintes infringências:

a) Infringência ao inciso II do art. 24 e art. 92 ambos da Lei Federal 8.666/93, por efetuar fragmentação de despesa por meio de sucessivas prorrogações do contrato firmado com o adjudicado, ultrapassando o limite previsto para dispensa de licitação (item 2, alínea “b” do Relatório Técnico de fls. 04/09 e item III, alínea “b” do Relatório Técnico de fls. 149/153);

b) Infringência ao art. 9º, e seus parágrafos, da Instrução Normativa nº 006/TCER/2001, pela inclusão na contagem do percentual de despesa com saúde, de despesa no montante de R\$ 3.730,00 que não atende ao referido fim (item 2, alínea “a” do Relatório Técnico de fls. 04/09 e item III, alínea “c” do Relatório Técnico de fls. 149/153);

III – APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.620,00, com fulcro no art. 55, inciso II, da lei complementar nº 154/1996, ao senhor JOSÉ GERALDI – Secretário Municipal de Saúde à época, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme itens 4.1 e 4.2 da conclusão do Relatório Técnico;

IV – CONCEDER quitação à Senhora MARIA LÚCIA GUIMARÃES BRANDÃO (CPF nº 332.632.214-34) e Senhor JOSÉ MARIA RAMOS BRANDÃO (CPF nº 212.473.074-68), Sócios Representantes da Empresa Brandão e Guimarães Comércio de Derivados de Petróleo, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face da descaracterização da impropriedade constante no item 2 do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 02/2011 (fls. 184/189);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

V – CONCEDER quitação ao Senhor DIRLEI CESAR GARCIA (CPF nº 214.151.178-02), Sócio Representante da Empresa BBM Assessoria e Planejamento LTDA, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face da elisão da impropriedade constante no item 3 do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 02/2011 (fls. 184/189);

VI – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor MIGUEL LUIZ NUNES, do item III do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 02/2011 (fls. 184/189), visto que a irregularidade concernente a contratação direta de serviços de consultoria contábil realizada no Processo Administrativo nº 941/2008, encerrou em 03/09/2009, e foi substituído por contratação originada de disputa licitatória entre os interessados, conforme termo de adjudicação e homologação do procedimento nº 002/2010, documentos probatórios às fls. 222/235;

VII – DETERMINAR via OFÍCIO, ao Senhor JOSÉ GERALDI (CPF nº 206.434.971-53), que o valor da multa aplicada no item III seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VIII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III deste VOTO;

IX – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste VOTO, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

X – DAR CIÊNCIA da decisão ao JOSÉ GERALDI (CPF nº 206.434.971-53), por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa, informando-o que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XI – SOBRESTAR os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

PROCESSO: 04389/09– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - PERÍODO DE 22 A 28/11/2009 - CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE Nº 447/2010, PROFERIDA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2010. EM ATENDIMENTO AO DESPACHO DA FL. 181.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

INTERESSADO: JOSÉ GERALDI - CPF nº 206.434.971-53

RESPONSÁVEIS: JOSÉ GERALDI - CPF nº 206.434.971-53
DIRLEI CESAR GARCIA - CPF nº 214.151.178-02
MARIA LÚCIA GUIMARÃES BRANDÃO - CPF nº 332.632.214-34
JOSÉ MARIA RAMOS BRANDÃO - CPF nº 212.473.074-68

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 22ª Sessão, de 29 de novembro de 2016

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos sobre inspeção ordinária¹ realizada no Município de São Miguel do Guaporé, convertida em Tomada de Contas Especial mediante Decisão 447/2010–1ª Câmara em face de possível existência de dano ao erário decorrentes de superfaturamento na aquisição de combustível e liquidação de despesas de serviços fictícios, conforme transcrição a seguir (fls. 175/177):

[...]

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, ante o indício de dano ao Erário, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96,

¹ A equipe de inspeção, em seu relatório exordial, concluiu pela existência das seguintes irregularidades: a) prática de sobrepreço na aquisição de combustível; b) fracionamento irregular de despesa na contratação da empresa ROCKEMBACH ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS LTDA que presta consultoria contábil; c) liquidação de serviços não executados com a empresa BBM ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME, e, d) inclusão de despesas impróprias, no cômputo dos gastos constitucionais com a saúde – fls. 149/153.

Acórdão AC1-TC 03199/16 referente ao processo 04389/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades a seguir descritas:

a) infringência ao, “caput” do artigo 3º, combinado com o inciso V, do artigo 96, ambos da Lei Federal nº 8666/93, e inciso V, do artigo 9º da Lei Federal nº 8.429/92, pelo superfaturamento de combustíveis, causando prejuízo ao Erário, no montante de R\$ 1.299,99 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme item “2”, letra “a”, fls. 7 e item “3”, letra “a”, fls. 153, do Relatório Técnico;

b) infringência ao inciso II, dos artigos 24 e 92, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar fragmentação de despesas por meio de sucessivas prorrogações do contrato firmado com o adjudicado, ultrapassando o limite previsto para dispensa de licitação conforme item “2”, letra “b”, fls. 7 e item “3”, letra “b”, fls. 153, do Relatório Técnico;

c) infringência ao artigo 9º, e seus parágrafos, da instrução normativa 06/01, deste Tribunal pela inclusão na contagem do percentual de despesas com saúde, despesa que não atende ao referido fim conforme item “2”, letra “c”, fls. 7 e item “3”, letra “c”, fls. 153, do Relatório Técnico;

d) infringência ao artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pela liquidação de serviço fictício, causando prejuízo ao Erário, no montante de R\$ 25.095,00 (vinte e cinco mil e noventa e cinco reais), conforme item “2”, letra “d”, fls. 8 e 153, do Relatório Técnico.

II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do relator para definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, I, II e III do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico às fls. 6109/6146;

III – Determinar que o atual Secretário do Município de Saúde promova a imediata anulação dos aditivos de dispensa de licitação, para a contratação

Acórdão AC1-TC 03199/16 referente ao processo 04389/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de serviços de consultoria contábil, e, entendendo necessário, proceda a abertura de processo licitatório para sua contratação.

2. Após os tramites regimentais, os responsáveis foram notificados (fls. 184/189 e 194/198) acerca das infringências e compareceram aos autos apresentados suas justificativas (documentos de fls. 201/1356), que foram devidamente analisadas pelo Corpo Instrutivo, o qual concluiu pelo julgamento Regular com ressalvas e aplicação da penalidade prevista no art. 55, II, em razão de ato com grave infração à norma legal e regulamentar (relatório técnico de fls. 1378/1385).

3. Devidamente instruído os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas que roborou integralmente o entendimento técnico por seus fundamentos fáticos e jurídicos (Parecer de fls. 1391/1392).

4. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5. Da análise dos autos, constato que o presente feito foi convertido em Tomada de Contas Especial², nos termos do art. 44 da Lei Complementar 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, em razão de prováveis indícios na ordem de R\$ 26.394,991.

6. Verifico ainda, que não obstante o corpo instrutivo (fls. 149/153) e o *Parquet* (fls. 156/157) não terem pugnado pela oitiva das empresas BMM Assessoria e Planejamento Ltda. e, Brandão Guimarães Comércio de Derivados de Petróleo, estas foram chamadas, em

² A conversão do presente processo em TCE tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria, quantificar o dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato, com o fito de evitar a alegação de cerceamento de defesa dos agentes envolvidos e/ou responsabilizados.

Acórdão AC1-TC 03199/16 referente ao processo 04389/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

observância ao art. 70 da Lei Federal n. 8.666/93³, aos autos por meio de seus sócios, solidariamente com o Secretário Municipal de Saúde⁴, Senhor JOSÉ GERALDI.

7. Cumpre anotar que foi determinado ao Secretário Municipal de Saúde, à época, Senhor Miguel Luiz Nunes (Ofício nº 195/2011/SGCE/DICART, de fl. 179/180), promover a imediata anulação dos aditivos de dispensa de licitação, para a contratação de serviços de consultoria contábil, e proceder a abertura de processo licitatório para sua contratação.

8. Contudo o agente acima indicado permaneceu inerte, consoante atesta a Certidão nº 591/2011 às fls. 1368. Apesar disso, a Unidade Técnica verificou às fls. 205, que a contratação direta dos serviços de consultoria contábil realizada no Processo Administrativo nº 941/2008, havia sido encerrada em 03/09/2009, quando da expiração do terceiro termo aditivo do contrato nº 611/2008 (comprovante às fls. 60) e que esta havia sido substituída por contratação originada de disputa licitatória entre os interessados, conforme termo de adjudicação e homologação do procedimento nº 002/2010, documentos probatórios às fls. 222/235.

9. Portanto, no que concerne ao primeiro ponto da determinação contida no item III da Decisão nº 447/2010 – 1ª Câmara⁵, quando da sua prolação em 09/11/2010, seu objeto já estava perdido, já em relação ao segundo ponto atinente à abertura de processo licitatório para contratação dos serviços de consultoria contábil o Corpo Analítico verificou, às fls. 222/235, que o ente cumpriu a determinação.

10. Os demais responsabilizados, Senhores José Geraldi, Maria Lúcia Guimarães Brandão, Dirlei César Garcia e José Maria Ramos Brandão, compareceram aos autos e

³ Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

⁴ Suas oitivas, foram necessárias, por serem quem efetivamente receberam a quantia paga indevidamente, devendo, portanto, serem compelidas, solidariamente ao Secretário Municipal de Saúde, a realizar a restituição, caso comprovado o ato lesivo.

⁵ Relativo à anulação dos aditivos de dispensa de licitação para a contratação de serviços de consultoria contábil.

Acórdão AC1-TC 03199/16 referente ao processo 04389/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

apresentaram suas justificativas em tempo hábil, conforme protocolo nº 05921/2011 às fls. 201/1356.

11. Em análise aos documentos carreados aos autos, constatou-se a elisão da maioria das infrações inicialmente ventiladas, restando somente àquelas indicadas na conclusão da manifestação técnica, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, quais sejam: (i) Infringência ao inciso II do art. 24 e art. 92 ambos da Lei Federal n. 8.666/93⁶; e (ii) Infringência ao art. 9º, e seus parágrafos, da Instrução Normativa n. 006/TCER/2001⁷.

12. Em razão disso sugeriu o julgamento da presente Tomada de Contas Especial Regular com Ressalva, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e aplicação da penalidade prevista no art. 55, II, pela prática da infração à norma legal e regulamentar (fls. 1378/1385).

13. No mesmo sentido, foi o entendimento do Ministério Público de Contas, que prolatou o Parecer n. 411/16, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, que divergiu somente quanto à aplicação da multa pelo fracionamento da despesa, por entender que:... *a falha, principalmente por ter sido corrigida ao longo da instrução, por si só, não justifica a imposição de multa pecuniária ao gestor* (fls. 1391/1392).

14. Pois bem. Verifico neste processo a existência de entendimentos divergentes nas conclusões esboçadas pela equipe técnica e pelo *Parquet* de Contas, quanto a imputação de multa pela ocorrência de fracionamento da despesa.

⁶ Por efetuar fragmentação de despesa por meio de sucessivas prorrogações do contrato firmado com o adjudicado, ultrapassando o limite previsto para dispensa de licitação (item 2, alínea “b” do relatório às fls. 04/09 e item III, alínea “b” do relatório às fls. 149/153).

⁷ Pela inclusão na contagem do percentual de despesa com saúde, de despesa no montante de R\$3.730,00 que não atende ao referido fim (item 2, alínea “a” do relatório às fls. 04/09 e item III, alínea “c” do relatório às fls. 149/153).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

15. Por esse motivo, antes de indicar meu posicionamento, apresento a base de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, acerca do assunto (Acórdão 324/2009 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU):

[...]

Acórdão TCU 324/2009

Ementa

AUDITORIA. ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS COM CONSEQÜENTE FUGA À LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA DE CERTAME. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATO EMERGENCIAL. PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. **MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. A gradação da penalidade deve levar em conta a gravidade e o número de irregularidades atribuídas a cada Responsável. 2. Devem ser efetuadas determinações corretivas com vistas a evitar a repetição das irregularidades detectadas. (Grifei).**

16. Pela transcrição, vê-se o TCU não permite essa prática e além da sanção pecuniária, ainda determina medidas corretivas no sentido de se evitar a prática de fracionamento de despesa.

17. Por estes motivos, comungo *in totum* com o Corpo Técnico, cujo relatório transcrevo na íntegra e uso como razão de decidir, *verbis*:

Relatório Técnico de fls. 1378/1385:

1 INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de Inspeção Ordinária realizada no Município de São Miguel do Guaporé, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 447/2010 – 1ª Câmara (fls. 175/177) e que retorna a esta Secretaria para análise das defesas/justificativas apresentadas às fls. 200/1356.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foi realizada, no período de 22 a 28.11.2009, inspeção ordinária no Município de São Miguel do Guaporé, cujas conclusões técnicas foram compiladas no relatório acostado às fls. 04/09, o qual consignou a ocorrência de irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde relativas à prática de sobrepreço na aquisição de combustível; fracionamento irregular de despesa; liquidação de serviços não executados e inclusão de despesas impróprias no câmpulo dos gastos constitucionais com a saúde.

Em prosseguimento aos trâmites processuais o agente tido como responsável, senhor José Geraldi – Secretário Municipal de Saúde, foi notificado da conclusão do relatório de inspeção e na oportunidade foi-lhe fixado o prazo de 15 dias, a contar do recebimento do instrumento notificadorio, para a apresentação de justificativas.

Na data de 06.01.2010 (protocolo nº 00061/2010) foram apresentados os documentos às fls. 99/146 pelo senhor José Geraldi – Secretário Municipal de Saúde. Após o exame dos documentos trazidos com as alegações de defesa o corpo técnico no relatório às fls. 149/153 concluiu que remanesciam todas as impropriedades. Assim, ao final dos assentamentos identificou o responsável, quantificou o montante de R\$26.394,99 a título de dano sofrido pelo erário Municipal e opinou pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, sugerindo ainda o chamamento do agente responsável para a apresentação de alegações de defesa.

Em seguida os autos foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas, o qual por meio do Parecer nº 712/2010 (fls. 156/157), em consenso com a sugestão técnica, opinou pela imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial em razão dos fortes indícios de prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ao tomar vista dos autos o Eminentíssimo Conselheiro Relator, acatando as proposições do corpo técnico e do Órgão Ministerial, votou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e pela expedição de determinação ao Município para a adoção de medidas visando à imediata anulação dos aditivos de dispensa de licitação, para a contratação de serviços de consultoria contábil (Voto às fls. 166/170), o que foi aprovado de forma unânime pela 1ª Câmara desta Corte em 09.11.2010, conforme Decisão nº 447/2010 (fls. 175/177).

Após a prolação da Decisão 447/2010 – 1ª Câmara os autos foram mais uma vez submetidos ao crivo do Conselheiro Relator para a emissão da Decisão em Definição de Responsabilidade nº02/2011 (fls. 184/189), por meio da qual foi determinada à Secretaria Geral de Controle Externo a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde, senhor Miguel Luiz Nunes, para que este comprovasse, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício, a anulação dos aditivos de dispensa de licitação para a contratação de serviços de consultoria contábil, conforme determinação contida no item III da Decisão nº 447/2010 e a citação/audiência do Secretário Municipal de Saúde e dos sócios representantes das empresas BBM Assessoria e Planejamento LTDA. e Brandão Guimarães Comércio de Derivados de Petróleo, para que apresentassem justificativas/defesas no prazo de 45 dias, contados do recebimento do instrumento notificador, nos termos definidos na DDR nº02/2011 (fls. 184/189), conforme quadro abaixo:

NOME	DOCUMENTO	DATA DO ENVIO	DATA DO RECEB.
Miguel Luiz Nunes – Secretário Municipal de Saúde em 2011	Ofício nº 195/2011/SGCE-DICART	03.05.2011	06.05.2011
José Geraldi – Secretário Municipal de Saúde em 2009	M.C. Nº 86/TCER/2011 (fls. 195) M.C. Nº 589/TCER/2011 (fls. 197) M.A. Nº 362/TCER/2011 (fl. 194)	03.05.2011	09.05.2011
Maria Lúcia Guimarães Brandão – Sócia da Empresa Brandão Guimarães Comércio de Derivados de Petróleo	M.C. Nº 588/TCER/2011 (fls. 1362)	30.06.2011	05.07.2011
Direlei César Garcia –			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Sócio da Empresa BBM Assessoria e Planejamento LTDA	M.C. Nº 590/TCER/2011 (fls. 1359)	28.06.2011	28.06.2011
José Maria Ramos Brandão – Sócio da Empresa Brandão Guimarães Comércio de Derivados de Petróleo	M.C. Nº 587/TCER/2011 (fls. 1365)	03.09.2011	03.09.2011

M.C. Mandado de Citação e M.A.: Mandado de Audiência.

Destacamos inicialmente, não haver sido coligida aos autos nenhuma documentação por parte do senhor Miguel Luiz Nunes em resposta ao Ofício nº 195/2011/SGCE/DICART, conforme se verifica na Certidão nº 591/2011 às fls. 1368.

Por outro lado, em atendimento às diligências supracitadas os senhores José Geraldi, Maria Lúcia Guimarães Brandão, Dirlei César Garcia e José Maria Ramos Brandão apresentaram justificativa/defesa em conjunto na data de 07.06.2011, conforme protocolo nº 05921/2011 às fls. 201/1356.

Dessa forma, considerando a juntada das alegações de justificativa/defesa, procederemos no tópico a seguir à análise técnica.

3 DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS, DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS E DAS ANÁLISES:

3.1 ITEM 1 DA DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 02/2011 (fls. 184/189)

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ GERALDI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (CPF Nº 206.434.971-53):

a) Infringência ao inciso II do art. 24 e art. 92 ambos da Lei Federal 8.666/93, por efetuar fragmentação de despesa através de sucessivas prorrogações do contrato firmado com o adjudicado, ultrapassando o limite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

previsto para dispensa de licitação (item 2, alínea “b” do relatório às fls. 04/09 e item III, alínea “b” do relatório às fls. 149/153);

Justificativa: No tocante à fragmentação da despesa objeto do Processo Administrativo nº 941/2008 (fls. 41/63) o senhor José Geraldi afirmou às fls. 205/206 que não houve dolo na emissão dos atos administrativos relativos à prorrogação do prazo do Contrato nº 611/08 e que estes foram originados do descontrole da Controladoria da Prefeitura que, por conseguinte, propiciou os sucessivos aditamentos.

Análise da justificativa: Os argumentos apresentados nada acrescentam para a elisão do apontamento, não obstante, somente ratificam sua ocorrência, outrossim, as informações trazidas e as extraídas do Processo Administrativo 941/2008 não deixam dúvida quanto a ausência de planejamento por parte da Administração, já que esta tinha ciência de que a despesa continuaria no exercício seguinte e, mesmo burlando o mandamento contido no artigo 37, inciso XXI do texto Constitucional e o prescrito no artigo 2º Lei nº 8.666/1993, prosseguiu com a contratação direta.

Neste sentido o diploma jurisprudencial tem definido que o planejamento adequado das compras e dos serviços a serem contratados é primazia para evitar a prática de fracionamento de despesa, é que o se verifica nos Acórdãos 324/2009, 2575/2009 e 1084/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU. Escorando-se ainda no adequado planejamento da despesa, a jurisprudência ensina que o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade de licitação superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa, conforme se verifica nos Acórdãos 1705/2003, 262/2006 e 2387/2007 do Plenário do TCU.

Proposta de encaminhamento: Não acolhimento da justificativa e permanência da impropriedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

b) Infringência ao art. 9º, e seus parágrafos, da instrução normativa 06/01 deste Tribunal pela inclusão na contagem do percentual de despesa com saúde, despesa que não atende ao referido fim (item 2, alínea “a” do relatório às fls. 04/09 e item III, alínea “c” do relatório às fls. 149/153);

Justificativa: Quanto a este apontamento os justificantes informaram o seguinte “[...] a Prefeitura de São Miguel do Guaporé retirou a citada despesa do câmputo dos gastos com a saúde conforme testemunhado pelos técnicos dessa Corte no relatório técnico de revisão da auditoria juntado aos autos do Processo nº 4160/09 [...]” (fls.205/206).

Análise da justificativa: Destaca-se inicialmente que tanto o relatório inaugural destes autos, quanto o da análise das justificativas (fls. 04/09 e 149/153) não sublinham o montante das despesas computadas indevidamente nos gastos com ações e serviços públicos de saúde.

Assim, em exame aos documentos encartados aos autos verificamos haverem sido pagas em 2009, por meio do Processo Administrativo nº 941/2008, despesas no montante de R\$13.055,00⁸.

Ademais, ao analisarmos o Processo nº 4160/2009 - que versa sobre Auditoria Operacional relativa ao 1º semestre de 2009 – verificamos que este consigna em seu relatório exordial a exclusão de R\$7.460,00 do câmputo da aplicação em saúde, todavia, ao analisarmos os documentos que instruíram a Prestação de Contas do exercício de 2009 (Processo nº 1124/2010) verificamos haver figurado entre os valores aplicados no período o montante de R\$3.730,00 referente às despesas realizadas no Processo Administrativo nº941/2008 (vide doc à fl. 1377 destes autos extraído do Processo 0887/2009 – que trata da aplicação de recursos na saúde no exercício de 2009), demonstrando, portanto, não haverem sido excluídos os valores indigitados do câmputo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

⁸ Conforme apurado nas Notas Fiscais nº 618, 619, 625, 635, 648, 657 e 663 (fls. 47, 48, 50, 52, 56, 58, e 62).
Acórdão AC1-TC 03199/16 referente ao processo 04389/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Frisemos ainda que a Prestação de Contas do exercício de 2009 (Processo nº 1124/2010) foi objeto de apreciação pelo Pleno desta Corte e na oportunidade assentado no Parecer Prévio nº 63/2010 – Pleno, a aplicação em saúde do percentual de 18,28% das receitas de impostos e transferências, desta forma, ainda que fossem excluídos os valores computados indevidamente, o ente, ainda assim, atenderia a baliza imposta pelo artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Proposta de encaminhamento: Não acolhimento da justificativa e permanência da impropriedade.

3.2 ITEM 2 DA DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 02/2011 (fls. 184/189)

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ GERALDI (CPF Nº 206.434.971-53) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA MARIA LÚCIA GUIMARÃES BRANDÃO (CPF Nº 332.632.214-34) E JOSÉ MARIA RAMOS BRANDÃO (CPF Nº 212.473.074-68) – SÓCIOS REPRESENTANTES DA EMPRESA BRANDÃO E GUIMARÃES COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO (CNPJ Nº 02.774.738/0001-31):

- Infringência ao caput do art. 37 da constituição Federal (princípios da moralidade e da economicidade), caput do art. 3º c/c inciso V, do art. 9º da Lei Federal 8.429/92, pelo superfaturamento de combustíveis, tipificando dano ao erário no valor de R\$1.299,99 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) (item 2, alínea “a” do relatório às fls. 04/09 e item III, alínea “b” do relatório às fls. 149/153).

Justificativa: Eis a transcrição de alguns trechos da justificativa apresentada (fls. 210):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

É salutar destacar que na apreciação inicial do apontamento acerca do sobrepreço os técnicos dessa Corte não consideram que em regra o empresariado quando opera com a administração pública acrescenta em sua formação de preço valores adicionais para compensar suas desvantagens impostas pelas cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos.

Isso importa em dizer que devido ao poder de rescisão unilateral, da mitigação do princípio da exceção do contrato não cumprido, da exigência de regularidade fiscal para efetivação dos pagamentos e dos tradicionais atrasos de pagamentos operados pela administração pública dificilmente a administração consegue em seus certames licitatórios a mesma economia que um ente privado alcança em suas negociações.

[...]

Ao final dos arrazoados, valendo-se do entendimento técnico assentado no Processo desta Corte de Contas nº 4160/2009⁹ – no qual restou relevada a impropriedade devido a pouca representatividade da elevação de preços em relação à média do mercado local – solicitaram a relevância da impropriedade.

Análise da justificativa: A justificativa apresentada pelos responsáveis é demasiadamente equivocada, pois, as contratações firmadas pelos particulares com a Administração Pública não são, por si sós, requisitos para que sejam praticados preços superiores aos ofertados aos consumidores comuns.

Por outro lado, ao analisarmos novamente os documentos que constituem o Processo Administrativo nº 281/2009 e os papéis de trabalho da Equipe de Inspeção verificamos a inadequação dos dados empregados na apuração do suposto superfaturamento dos combustíveis adquiridos pelo Município em face dos motivos expostos nos parágrafos subsequentes.

⁹ Versa sobre Auditoria Operacional relativa ao 1º semestre de 2009.

Acórdão AC1-TC 03199/16 referente ao processo 04389/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

À fl. 12 está encartado o documento intitulado Mapa Comparativo da Proposta Comercial, **datado de 25.03.2009**, grifando como de menor valor a proposta apresentada pela Empresa Brandão e Guimarães Comércio de Derivados de Petróleo, sendo **R\$2,42** para o litro de óleo diesel e **R\$3,00** para o litro de gasolina.

Por sua vez, a equipe de Inspeção Ordinária, quando in loco no Município, a fim de aferir a conformidade dos preços pactuados pela Administração no Processo Administrativo nº 281/2009 com os praticados no mercado local, realizou pesquisa em 04 postos de combustíveis **no período de 22 a 28.11.2009** obtendo o resultado demonstrado no relatório exordial (fls. 04/09), conforme reproduzido a seguir:

POSTO	GASOLINA (R\$)	ÓLEO DIESEL (R\$)
BR	2,85	2,30
DNP	2,85	2,29
SAARA	2,89	2,29
PUMA	2,90	2,30

Fonte: Relatório técnico às fls. 04/09 (subitem 1.1).

Na instrução seguinte (fls. 149/153), os valores dos combustíveis coletados pela equipe de inspeção foram submetidos **a média aritmética simples**, e na ocasião obtidos os valores de **R\$2,87 e R\$2,30**, respectivamente, para gasolina e óleo diesel, sendo estes, por conseguinte, utilizados como base na apuração do **suposto dano de R\$1.299,99 sofrido pelo erário Municipal**.

A partir das considerações perfilhadas nas linhas anteriores é possível verificar que os preços coletados pela equipe de inspeção apresentavam uma defasagem sazonal de quase 8 meses em relação aos preços coletados pela Prefeitura quando da realização da contratação. Logo, os dados coletados em novembro de 2009 não eram capazes de espelhar o real valor dos preços médios praticados àquela época (março de 2009).

Para corroborar este entendimento realizamos consulta às informações compiladas na Série Histórica do Levantamento de Preços e de Margens de Acórdão AC1-TC 03199/16 referente ao processo 04389/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Comercialização de Combustíveis¹⁰ disponibilizada na página eletrônica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e obtivemos a média dos preços dos combustíveis praticados nos meses de março e novembro de 2009, conforme ilustrado nos quadros a seguir:

Série histórica do Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis (mensal)				
Período	Produto	Preço médio revenda (R\$/l)	Preço mínimo revenda (R\$/l)	Preço máximo revenda (R\$/l)
Mar/2009	Óleo diesel	2,366	2,340	2,540
Nov/2009	Óleo diesel	2,290	2,290	2,290
Mar/2009	Gasolina comum	3,079	2,890	3,230
Nov/2009	Gasolina comum	2,952	2,850	3,190

Fonte: Dados disponibilizados pela ANP.

Obs.: Os dados foram coletados em 05 postos de combustíveis e submetidos à média aritmética simples, sendo disponibilizados em planilhas eletrônicas contemplando a série histórica do levantamento de preços de combustíveis, tanto semanal quanto mensal, estando estes segregados por abrangência geográfica municipal.

Série histórica do Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis (semanal)					
Data inicial	Data final	Produto	Preço médio revenda (R\$/l)	Preço mínimo revenda (R\$/l)	Preço máximo revenda (R\$/l)
22/03/2009	28/03/2009	Óleo diesel	2,360	2,340	2
22/11/2009	28/11/2009	Óleo diesel	2,290	2,290	2
22/03/2009	28/03/2009	Gasolina comum	3,084	2,890	3
22/11/2009	28/11/2009	Gasolina comum	2,952	2,850	3

Fonte: Dados disponibilizados pela ANP.

Obs.: Os dados foram coletados em 05 postos de combustíveis e submetidos à média aritmética simples, sendo disponibilizados em planilhas eletrônicas contemplando a série histórica do levantamento de preços de combustíveis, tanto semanal quanto mensal, estando estes segregados por abrangência geográfica municipal.

Os dados demonstrados nos quadros anteriores revelam que **os valores médios da gasolina e do óleo diesel** praticados no Município de São Miguel do Guaporé no **mês de março de 2009 e na semana de homologação do certame licitatório eram**, respectivamente, **R\$3,08 e R\$2,37**, ao passo que a média dos valores praticados no mês de novembro, quando da realização da inspeção, eram de **R\$2,95 e R\$2,29, revelando assim uma sensível**

¹⁰ Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/?pg=78879&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&1452525464430>>. Acesso em 11.01.2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

redução dos preços praticados no mercado local quase 8 meses após a contratação objeto do Processo Administrativo nº 281/2009, portanto, descartando a possibilidade de estes últimos valores serem empregados como base para verificação da conformidade dos preços contratados.

Assim, à luz das médias dos preços praticados em março de 2009 (fonte ANP) é possível afirmar que os valores de R\$3,00 e R\$2,42 contratados pelo Município para o litro da gasolina e do óleo diesel estiveram de acordo com a média dos preços exercitados no mercado local (R\$3,08 gasolina e R\$2,37 óleo diesel), importa frisar ainda que os valores ajustados situaram-se muito aquém dos preços máximos praticados à época, e, mesmo tendo havido uma variação a maior no preço do litro do óleo diesel contratado, esta não superou 2% do valor médio encontrado.

Proposta de encaminhamento: Descaracterização da irregularidade, afastamento da responsabilidade dos agentes tidos como responsáveis.

3.3 ITEM 3 DA DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 02/2011 (fls. 184/189)

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ GERALDI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (CPF Nº 206.434.971-53), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR DIRLEI CÉSAR GARCIA (CPF Nº 214.151.178-02) – SÓCIO REPRESENTANTE DA EMPRESA BBM ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. (CNPJ Nº 10.520.257/0001-28):

- Infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal (princípio da moralidade, legalidade e da economicidade) e art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 pela liquidação de serviço fictício incorrendo em dano ao erário no valor R\$25.095,00 (vinte e cinco mil, noventa e cinco reais) (item 2, alínea



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

“d” do relatório às fls. 04/09 e item III, alínea “d” do relatório às fls. 149/153);

Justificativa: Transcreveremos a seguir alguns trechos da justificativa apresentada (fls. 213):

[...]

Os serviços prestados, conforme prova juntada no citado anexo 36, não foram realizados in loco (grifo do original), dessa forma, a prova solicitada pelo Corpo Técnico dessa Corte – a anotação no livro de entrada de pessoas do comissariado da Cadeia Pública relativa à presença de funcionários da requerida no local – não é viável para provar ou refutar a execução dos serviços prestados pela BBM Assessoria e Planejamento LTDA.

Objetivando demonstrar cabalmente a essa Egrégia Corte as provas da efetiva realização de todos os serviços questionados, apresentamos quadro abaixo relacionando todos os serviços prestados e a documentação probatória de sua execução nos anexos desta defesa:

[...]

Conforme dito pelos defendentes a partir da fl. 214 até a 218 dos autos encontram-se elencados um extenso rol de serviços realizados pela Empresa BBM Assessoria e Planejamento LTDA no Município no período de abril a outubro de 2009, destacando-se dentre estes os serviços de assessoramento no desenvolvimento do Programa de Saúde Prisional, devidamente suportados pela documentação coligida às fls. 221/1356.

Análise da justificativa: Antes de nos reportarmos às justificativas consideramos oportuno sintetizarmos que a Equipe de Inspeção, por considerar que as notas fiscais e os relatórios de prestação de serviços emitidos pela Empresa BBM Assessoria e Planejamento LTDA (documentos emitidos para fins de comprovação da execução dos serviços contratados por meio do Processo Administrativo nº 170/2009) continham descrições muito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

genéricas concluiu que tais não conferiam materialidade à execução dos serviços ali mencionados, citando a título exemplificativo o item 04 do relatório do mês de agosto de 2009 - o qual descrevia como realizado o serviço de assessoramento à implantação da Equipe de Saúde do Sistema Penitenciário Municipal (vide subitem 1.3 do relatório às fls. 04/09).

Mais tarde, quando da análise das justificativas (fls. 149/153) o Corpo Técnico procedeu à apuração do possível dano sofrido pelo erário e apontou o montante de R\$25.095,00, equivalente à glosa integral dos pagamentos efetuados até novembro de 2009 no Processo Administrativo nº 170/2009 (relatório às fls. 66/96).

Feitas estas sínteses, ressaltamos que, em função do volumoso número de documentos apresentados pelos responsáveis a fim de comprovar a execução de todos os serviços contratados, detivemo-nos a analisar de modo mais aprofundado os documentos relativos à execução dos serviços de assessoramento no desenvolvimento do Programa de Saúde Prisional.

Destarte, conforme informado pelos justificantes os serviços prestados pela Empresa BBM Assessoria e Planejamento LTDA não eram realizados dentro das instalações do Presídio Municipal. Ademais, à fl. 1018 encontra-se juntado o relatório subscrito pela senhora Mônica Regina de Souza Olivo – Diretora do Programa de Saúde Prisional, no qual é informado que a estruturação técnica da Equipe de Atendimento Prisional foi objeto de vários momentos de debates e deliberações do Conselho Municipal de Saúde e que os projetos, estudos, formalização do Programa, definição das especialidades dos profissionais, elaboração das escalas de plantões e definição dos tipos e formas de atendimento foram conduzidos pela Empresa BBM Assessoria e Planejamento LTDA.

Mais adiante nas fls. 1020/1037 dos autos corroboramos a elaboração em agosto de 2009 do Plano Municipal de Atenção Integral à Saúde do Presidiário pela Empresa BBM Assessoria e Planejamento LTDA (fls.

Acórdão AC1-TC 03199/16 referente ao processo 04389/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1020/1037), de igual modo, verificamos a atualização do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES com a ativação do estabelecimento de saúde nº 6440894 – Unidade Prisional de São Miguel do Guaporé na data de 04.08.2009 e o cadastramentos dos profissionais lotados no estabelecimento de saúde (comprovantes às fls. 1039/1040).

Por sua vez os documentos juntados às fls. 1042, 1044 e 1046/1047 comprovam que os estudos e projetos elaborados pela empresa multicitada - no tocante à implantação da Equipe de Atendimento Prisional - foram submetidos ao crivo das Comissões Intergestores Bipartite - CIB e ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde - COSEMS no decorrer do ano de 2009.

Com relação aos demais documentos apresentados junto à justificativa (fls. 236/1016 e 1048/1355), estes corroboram a realização de diversas atividades pela Empresa BBM Assessoria e Planejamento LTDA, dentre as quais destacamos as elencadas a seguir:

- Elaboração de projeto para credenciamento de equipes estratégicas de saúde da família, capacitação de pessoal e organização da base cartográfica utilizada pela Secretaria Municipal de Saúde e levantamento de dados para organização das micro áreas de estratégia de saúde da família (docs. às fls. 237/284, 288/291 e CD à fl. 286);
- Levantamento de informações, junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, relativas a Projetos de Desenvolvimento no Setor Agropecuário no Estado de Rondônia (fls. 295/407);
- Implantação do sistema de informação para cadastro de humanos (CD à fl. 410);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- Levantamento de informações da estrutura da saúde Municipal no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (fls. 412/419);
- Levantamento de dados da legislação municipal que disciplina a gestão de recursos humanos (fls. 529);
- Estudos para implantação da Programação, Pactuada e Integrada – PPI, acompanhamento e participação nas deliberações das Comissões Intergestores Bipartite - CIB e ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde – COSEMS no tocante à aprovação e implementação da programação (fls. 531/544);
- Elaboração do anteprojeto de Lei para a regulação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde, acompanhamento e participação nas deliberações das Comissões Intergestores Bipartite –CIB na ampliação das equipes do Programa de saúde da Família e Agente Comunitário de Saúde (fls. 546/554);
- Elaboração de projeto para a celebração de convênio com o Governo Federal para a aquisição de medicamentos (fls. 571/606);
- Elaboração de projeto para a celebração de convênio com o Governo Federal para a aquisição equipamentos médico-hospitalares (fls. 609/641) e insumos hospitalares (fls. 643/669);
- Elaboração de projeto para a celebração de convênio com o Governo Estadual para aquisição de Equipamentos Hospitalares (fls. 671/702);
- Elaboração de projeto básico para a realização de certame licitatório, visando o registro de preços de medicamentos, material penso e de laboratório (fls. 704/826);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- Elaboração de minuta de Decreto para a regularização, conservação, utilização e movimentação da frota de veículos da Municipalidade (fls. 828/843);
- Elaboração de planilha para a instrução da elaboração do projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2010 (fls. 845/868);
- Elaboração de anteprojeto de Lei visando a instituição da Junta Médica Oficial do Município (fls. 872/877) □ Elaboração de anteprojeto de Lei visando a regulamentação da concessão de Licenças Médicas (fls. 879/883);
- Elaboração de projeto para a implantação do núcleo do Programa de Planejamento Familiar e cadastramento dos profissionais integrantes da equipe executora no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES (fls. 885/913);
- Elaboração de projeto para a implantação do núcleo de Apoio ao Programa Saúde da Família e cadastramento dos profissionais integrantes da equipe executora no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES (fls. 915/968);
- Elaboração de anteprojeto de Lei visando a reorganização do Fundo Municipal de Saúde e do anteprojeto visando inserir participação social na saúde (fls. 970/990);
- Elaboração de projeto de Programas de Educação em Saúde e Mobilidade Social – PESMS (fls. 992/1016);
- Elaboração de anteprojeto de Lei visando a regulamentação da fiscalização para a prevenção da dengue (fls. 1083/1108);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- Elaboração do Plano Municipal de Saúde 2010/2013 (fls. 1151/1181);
- Elaboração de anteprojeto de Lei visando a reestruturação administrativa e organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (Lei Orgânica da Saúde) (fls. 1183/1354).

Com substratos nas informações perfilhadas até aqui entendemos que os autos estão carregados de evidências que comprovam que os serviços objetados no Processo Administrativo nº 170/2009 foram devidamente realizados, portanto, não havendo em que se falar em dano ao erário Municipal.

Proposta de encaminhamento: Acatamento das justificativas, elisão da responsabilidade dos agentes tidos como responsáveis.

3.4 DA DETERMINAÇÃO EXARADA NO ITEM III DA DECISÃO Nº 447/2010 – 1ª CÂMARA

A 1ª Câmara desta Corte de Contas, por meio da Decisão n 447/2010 prolatada em 09.11.2010, em consonância com as proposições da relatoria e por unanimidade de votos, decidiu pela conversão dos presentes em autos em Tomada de Contas Especial (item I) e prescreveu a seguinte determinação ao Secretário Municipal de Saúde (item III):

[...]

III – **Determinar** que o atual Secretário do Município de Saúde promova a imediata anulação dos aditivos de dispensa de licitação, para a contratação de serviços de consultoria contábil, e, entendendo necessário, proceda a abertura de processo licitatório para sua contratação.

[...] (grifo do original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Após a prolação da Decisão 447/2010 – 1ª Câmara os autos foram mais uma vez submetidos ao crivo do Conselheiro Relator para a emissão da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 02/2011 (fls. 184/189), por meio da qual foi determinada à Secretaria Geral de Controle Externo a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde em exercício à época para que este comprovasse, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício, a anulação dos aditivos de dispensa de licitação para a contratação de serviços de consultoria contábil, conforme determinação contida no item III da mencionada decisão.

Em atendimento à determinação da relatoria a Secretaria Geral de Controle Externo Expediu em 19.04.2011 o Ofício nº 195/2011/SGCE-DICART, o qual foi recebido pelo senhor Miguel Luiz Nunes (Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2011) em 06.05.2011.

Contudo, conforme se verifica na Certidão nº 591/2011 às fls. 1368, não foi apresentada nenhuma documentação por parte do senhor Miguel Luiz Nunes em resposta ao Ofício nº 195/2011/SGCE-DICART.

Não obstante, segundo informações contidas nas justificativas dos responsáveis (fls. 205), a contratação direta dos serviços de consultoria contábil realizada no Processo Administrativo nº 941/2008 havia sido encerrada em 03.09.2009, quando da expiração do terceiro termo aditivo do contrato nº 611/2008 (vide comprovante às fls. 60) e que esta havia sido substituída por contratação originada de disputa licitatória entre os interessados, conforme termo de adjudicação e homologação do procedimento nº 002/2010 coligido às págs. 222/235.

Assim, no que concerne ao primeiro ponto da determinação contida no item III da Decisão nº 447/2010 – 1ª Câmara relativo à anulação dos aditivos de dispensa de licitação para a contratação de serviços de consultoria contábil, entendemos que quando da sua prolação (09.11.2010) seu objeto já estava perdido, já em relação ao segundo ponto atinente à abertura de processo

Acórdão AC1-TC 03199/16 referente ao processo 04389/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

licitatório para contratação dos serviços de consultoria contábil, conforme se verifica às fls. 222/235, o ente deu-lhe o devido cumprimento.

4 CONCLUSÃO

Finalizada a apreciação das razões de justificativas e alegações de defesa apresentadas em face das irregularidades detectadas na Inspeção Ordinária realizada no Município de São Miguel do Guaporé no exercício de 2009, sob a responsabilidade do senhor José Geraldi – Secretário Municipal de Saúde e convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 447/2010 – 1ª Câmara, entendemos que remanescem as seguintes impropriedades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ GERALDI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (CPF Nº 206.434.971-53):

4.1 Infringência ao inciso II do art. 24 e art. 92 ambos da Lei Federal 8.666/93, por efetuar fragmentação de despesa por meio de sucessivas prorrogações do contrato firmado com o adjudicado, ultrapassando o limite previsto para dispensa de licitação (item 2, alínea “b” do relatório às fls. 04/09 e item III, alínea “b” do relatório às fls. 149/153);

4.2 Infringência ao art. 9º, e seus parágrafos, da Instrução Normativa nº 006/TCER/2001, pela inclusão na contagem do percentual de despesa com saúde, de despesa no montante de R\$3.730,00 que não atende ao referido fim (item 2, alínea “a” do relatório às fls. 04/09 e item III, alínea “c” do relatório às fls. 149/153);

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

5.1 Julgar Regular com Ressalva a presente Tomada de Contas Especial, em relação ao senhor José Geraldi – Secretário Municipal à época, pelas impropriedades constantes nas alíneas “a” e “b” do item 1 do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 02/2011 (fls. 184/189), nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº154/1996 c/c o artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, haja vista que estas se caracterizam como falhas de natureza formal, cujas incidências não causaram danos ao erário Municipal.

5.2 Aplicar multa prevista no art. 55, inciso II, da lei complementar nº154/1996, ao senhor José Geraldi – Secretário Municipal de Saúde à época, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme itens 4.1 e 4.2 da conclusão deste relatório;

5.3 Julgar Regular a presente Tomada de Contas Especial, em relação ao senhor José Geraldi – Secretário Municipal de Saúde à época, senhora Maria Lúcia Guimarães Brandão e senhor José Maria Ramos Brandão – Sócios Representantes da Empresa Brandão e Guimarães Comércio de Derivados de Petróleo, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº154/1996 c/c o artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face da descaracterização da impropriedade constante no item 2 do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 02/2011 (fls. 184/189);

5.4 Julgar Regular a presente Tomada de Contas Especial, em relação ao senhor José Geraldi – Secretário Municipal de Saúde à época e senhor Dirlei César Garcia – Sócio Representante da Empresa BBM Assessoria e Planejamento LTDA, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face da elisão da impropriedade constante no item 3 do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 02/2011 (fls. 184/189).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

18. Como visto, e conforme pontuado pelo Corpo Instrutivo, a documentação trazida aos autos comprovam que os serviços oriundos do Processo Administrativo nº 170/2009, foram devidamente realizados, portanto, não há em que se falar em dano ao erário Municipal.

19. Da mesma forma, foi demonstrado que os serviços de assessoramento no desenvolvimento do Programa de Saúde Prisional foram devidamente prestados pela Empresa BBM Assessoria e Planejamento LTDA.

20. Outrossim, ficou demonstrado que o Senhor José Geraldi, enquanto Secretário Municipal da Saúde incorreu na infringência ao inciso II do art. 24 e art. 92 ambos da Lei Federal 8.666/93, por efetuar fragmentação de despesa por meio de sucessivas prorrogações do contrato firmado com o adjudicado, ultrapassando o limite previsto para dispensa de licitação, conforme item 2, alínea “b” do Relatório Técnico de fls. 04/09, e item III, alínea “b” do Relatório Técnico de fls. 149/153.

21. Igualmente, restou configurada a infringência ao art. 9º, e seus parágrafos, da Instrução Normativa nº 006/TCER/2001, pela inclusão na contagem do percentual de despesa com saúde, de despesa no montante de R\$3.730,00, que não atende ao referido fim, consoante apontado no item 2, alínea “a” do Relatório Técnico de fls. 04/09, e item III, alínea “c” do Relatório Técnico de fls. 149/153.

22. Assim, é que me utilizo dos fundamentos esposados na manifestação técnica, itens 4.1 e 4.2 (fl. 1384-verso), para subsidiar a pena da multa prevista no art. 55, II, da lei complementar nº154/1996, ao senhor José Geraldi – Secretário Municipal de Saúde à época, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

23. Diante do exposto, dissentindo do Ministério Público que opina pela não aplicação de multa ao Senhor JOSÉ GERALDI, e em consonância com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

manifestação Técnica (fls. 1378/1385), cujos fundamentos me utilizo para decidir *aliunde*, submeto à apreciação desta egrégia Primeira Câmara o seguinte VOTO:

I – CONSIDERAR cumprido o inteiro teor da Decisão 447/2010–1ª Câmara, prolatada em 09/11/2010 (fls. 175/177);

II – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor JOSÉ GERALDI (CPF nº 206.434.971-53), Secretário Municipal à época, pelas impropriedades constantes nas alíneas “a” e “b” do item 1 do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 02/2011 (fls. 184/189), nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº154/1996 c/c o artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão das seguintes infringências:

a) Infringência ao inciso II do art. 24 e art. 92 ambos da Lei Federal 8.666/93, por efetuar fragmentação de despesa por meio de sucessivas prorrogações do contrato firmado com o adjudicado, ultrapassando o limite previsto para dispensa de licitação (item 2, alínea “b” do Relatório Técnico de fls. 04/09 e item III, alínea “b” do Relatório Técnico de fls. 149/153);

b) Infringência ao art. 9º, e seus parágrafos, da Instrução Normativa nº 006/TCER/2001, pela inclusão na contagem do percentual de despesa com saúde, de despesa no montante de R\$3.730,00 que não atende ao referido fim (item 2, alínea “a” do Relatório Técnico de fls. 04/09 e item III, alínea “c” do Relatório Técnico de fls. 149/153);

III – APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.620,00, com fulcro no art. 55, inciso II, da lei complementar nº154/1996, ao senhor JOSÉ GERALDI – Secretário Municipal de Saúde à época, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme itens 4.1 e 4.2 da conclusão do Relatório Técnico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV – CONCEDER quitação à Senhora MARIA LÚCIA GUIMARÃES BRANDÃO(CPF nº 332.632.214-34) e Senhor JOSÉ MARIA RAMOS BRANDÃO (CPF nº 212.473.074-68), Sócios Representantes da Empresa Brandão e Guimarães Comércio de Derivados de Petróleo, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº154/1996 c/c o artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face da descaracterização da impropriedade constante no item 2 do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 02/2011 (fls. 184/189);

V – CONCEDER quitação ao Senhor DIRLEI CESAR GARCIA (CPF nº 214.151.178-02), Sócio Representante da Empresa BBM Assessoria e Planejamento LTDA, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face da elisão da impropriedade constante no item 3 do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 02/2011 (fls. 184/189);

VI – EXCLUIR a responsabilidade do Senhor MIGUEL LUIZ NUNES, do item III do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 02/2011 (fls. 184/189), visto que a irregularidade concernente a contratação direta de serviços de consultoria contábil realizada no Processo Administrativo nº 941/2008, encerrou em 03/09/2009, e foi substituído por contratação originada de disputa licitatória entre os interessados, conforme termo de adjudicação e homologação do procedimento nº 002/2010, documentos probatórios às fls. 222/235;

VII – DETERMINAR via OFÍCIO, ao Senhor JOSÉ GERALDI (CPF nº 206.434.971-53), que o valor da multa aplicada no item III seja recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VIII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III deste VOTO;

IX – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste VOTO, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

X – DAR CIÊNCIA da decisão ao JOSÉ GERALDI (CPF nº 206.434.971-53), por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa, informando-o que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XI – SOBRESTAR os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito.

É como VOTO.

Em 29 de Novembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR